



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$
Apêndices — anual, 850\$					

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 555/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro.

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 615/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 14 de Outubro.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 341/78:

Transfere para vários organismos a competência que, em matéria de pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e acidentes em serviço, pertence às Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 664/78:

Aprova o Regulamento das Provas de Aptidão dos Estagiários do Quadro Técnico de Inspeção da Inspeção do Trabalho.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 665/78:

Fixa o montante global superior a 18 % para os aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão do

acordo colectivo de trabalho da Rodoviária Nacional, E. P.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 666/78:

Cria o livre-trânsito mensal para veículos que utilizem o Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto.

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Avisos:

Torna público ter o Governo de Espanha depositado os instrumentos de adesão à Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados e ao Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados.

Torna público ter sido assinado o Acordo entre o Governo Português e o Secretário-Geral das Nações Unidas referente ao Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 667/78:

Inclui alguns pesticidas de uso agrícola à lista a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 632/77, de 4 de Outubro.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto-Lei n.º 342/78:

Estabelece normas sobre a formalização das nomeações do pessoal docente não profissionalizado dos ensinos preparatório, secundário e médio.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 343/78:

Fixa a competência a atribuir, na prática de actos odontológicos e em prescrição medicamentosa, aos odontologistas.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 119, de 24 de Maio de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 74/78:

Determina a cessação da intervenção do Estado na Seicla — Sociedade de Empreendimentos Industriais de Construção Leacock, S. A. R. L.

Resolução n.º 75/73:

Declara em situação económica difícil a empresa AC — Trabalhos de Arquitectura e Construção, S. A. R. L.

Resolução n.º 76/73:

Declara em situação económica difícil as empresas Habitat, Concivil, Soficosa e Micorel.

Resolução n.º 77/73:

Declara em situação económica difícil as empresas do grupo J. Pimenta.

Resolução n.º 78/73:

Autoriza a atribuição de subsídios não reembolsáveis às empresas públicas sob tutela dos Ministérios dos Transportes e Comunicações, da Indústria e Tecnologia, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo e da Secretaria de Estado da Comunicação Social.

Resolução n.º 79/73:

Determina a cessação da intervenção do Estado na empresa António Xavier de Lima.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 124, de 31 de Maio de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Despacho Normativo n.º 126/78:**

- Integra os serviços extintos do Ministério da Indústria e Tecnologia nos organismos criados pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 124, de 31 de Maio de 1978, inserindo o seguinte:

Ministério das Finanças e do Plano:**Decreto-Lei n.º 118-A/78:**

Autoriza o Governo a dar o seu acordo ao aumento da quota de Portugal no Fundo Monetário Internacional, de 117 milhões para 172 milhões de direitos de saque especiais.

Ministério da Agricultura e Pescas:**Portaria n.º 297-A/78:**

Altera os parágrafos I) e II), alínea a) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 354-A/74, de 14 de Agosto, com a redacção dada pela Portaria n.º 451/75, de 23 de Julho, respeitante à alteração do montante das licenças de caça nacional e concelha.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério da Administração Interna, a Portaria n.º 555/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 213, de 15 de Setembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No capítulo II, n.º 4, onde se lê: «... promover a sua inscrição no SAD ...», deve ler-se: «... promover a sua inscrição na SAD ...»;

No capítulo IV, n.º 13, onde se lê: «... em regime de comparticipação a definir pelo SAD.», deve ler-se: «... em regime de comparticipação a definir pela SAD.»;

No capítulo VI, n.º 22, onde se lê: «... constitui atribuição do Serviço de Assistência na Doença (SAD) ...», deve ler-se: «... constitui atribuição da Secção de Assistência na Doença (SAD) ...»;

No capítulo VI, n.º 23, onde se lê: «Ao SAD compete:», deve ler-se: «À SAD compete:»;

No capítulo VI, n.º 24, onde se lê: «Com vista a uma uniformização de critérios, os SADs ...», deve ler-se: «Com vista a uma uniformização de critérios, as SADs ...»;

No capítulo VI, n.º 25, onde se lê: «... funcionarão como órgãos auxiliares do SAD ...», deve ler-se: «... funcionarão como órgãos auxiliares da SAD ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Outubro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

Segundo comunicação do Ministério da Educação e Cultura, a Portaria n.º 615/78, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 237, de 14 de Outubro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Nos artigos 7.º, n.º 3, 15.º, n.º 2, 22.º, n.º 2, 27.º, n.º 3, e 37.º, n.º 1, onde se lê: «... Decreto-Lei n.º 491/77 ...», deve ler-se: «... Decreto-Lei n.º 491/77, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 33/78, de 22 de Julho ...»

Nos artigos 10.º, n.º 1, e 17.º, n.º 1, onde se lê: «... por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior.», deve ler-se: «... por despacho do Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica.»

No artigo 15.º, n.º 1, onde se lê: «Podem candidatar-se à primeira matrícula ...», deve ler-se: «Podem candidatar-se à primeira matrícula ...»

No artigo 22.º, n.º 1, onde se lê:

$$\frac{MCC \cdot MDN}{2} \quad NAP$$

«—————»
2

deve ler-se:

$$\frac{MCC \cdot MDN}{2} \cdot NAP$$

«—————»
2

No artigo 38.º, n.º 3, onde se lê: «... pelo que se concluírem um grau superior ...», deve ler-se: «... pelo que se concluírem um curso superior ...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 341/78

de 16 de Novembro

A atribuição e liquidação de pensões de aposentação, de sobrevivência, de preço de sangue e de acidentes em serviço aos funcionários da ex-administração ultramarina tem sido uma das funções das Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda, presentemente integradas na Secretaria de Estado da Administração Pública.

As sucessivas modificações que se foram operando na Administração não justificam já a existência de departamentos com idênticas funções, em exercício paralelo, tudo indicando que as mesmas sejam integradas nos organismos naturalmente vocacionados para a sua execução.

É assim lógico que as funções referidas daquelas Direcções-Gerais sejam integradas na Caixa Nacional de Previdência (Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado) e na Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Direcção do Abono de Família e das Pensões), a quem naturalmente compete a concretização das medidas legislativas vigentes quanto à protecção na velhice, invalidez e sobrevivência do funcionalismo público.

Por outro lado, a integração de funções na Caixa Nacional de Previdência, dada a existência de aspectos específicos na atribuição de pensões aos funcionários da ex-administração ultramarina, impõe a transferência de pessoal do quadro em serviço nas citadas Direcções-Gerais, de modo a beneficiar-se de forma integral da sua experiência e qualificações profissionais, a fim de, com a oportunidade requerida, dar continuidade às volumosas tarefas em curso.

Conseguir-se-á, assim, um mais racional aproveitamento dos meios humanos e materiais existentes, de modo a facilitar as diversas operações a realizar e a garantir tanto quanto possível uma capacidade de resposta uniforme às diferentes solicitações.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A competência que, em matéria de pensões de aposentação, reforma, sobrevivência, preço de sangue e acidentes em serviço, pertence às Direcções-Gerais de Administração Civil e de Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração Pública, é transferida:

- a) Para a Caixa Nacional de Previdência (Caixa Geral de Aposentações e Montepio dos Servidores do Estado), no que se refere a pensões de aposentação, de reforma e de sobrevivência;
- b) Para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Direcção do Abono de Família e das Pensões), no respeitante a pensões de preço de sangue e de acidentes em serviço.

2 — O processamento e a liquidação de abono de família e de prestações complementares aos aposentados, reformados e pensionistas de sobrevivência da ex-administração ultramarina passam a competir à

Direcção do Abono de Família e das Pensões, enquanto não forem cometidos à Caixa Nacional de Previdência.

Art. 2.º — 1 — Os funcionários do quadro, em serviço nas Direcções-Gerais mencionadas no artigo 1.º, afectos à atribuição, liquidação e contabilização de pensões de aposentação e de sobrevivência constituirão na Caixa Geral de Depósitos um quadro complementar, ficando sujeitos ao regime jurídico aplicável ao pessoal da instituição.

2 — A integração no quadro complementar será feita com base nos níveis definidos pela Direcção dos Serviços de Pessoal da Caixa Geral de Depósitos, tendo em consideração as categorias e tempo de serviço que o pessoal possui na função pública e efectivar-se-á mediante lista nominativa aprovada pelo Ministro das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação pelo Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República*, a efectuar dentro de vinte dias após a entrada em vigor deste diploma.

3 — Os funcionários referidos neste artigo transitarão obrigatoriamente, ao fim de três anos de permanência nesse quadro complementar, para o quadro privativo da Caixa Geral de Depósitos, onde ocuparão a última posição na categoria que lhes tiver sido atribuída, desde que possuam as habilitações literárias exigidas para ingresso nesse quadro.

4 — Os que não possuírem aquelas habilitações permanecerão no quadro complementar até que as adquiram, procedendo-se, então, em conformidade com o disposto no número anterior.

Art. 3.º Aos funcionários que vierem a ser integrados no quadro complementar referido no n.º 1 do artigo anterior é contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço prestado na função pública, designadamente para aposentação, sobrevivência e diuturnidades.

Art. 4.º O pessoal do quadro geral de adidos que actualmente se encontra em regime de destacamento nas citadas Direcções-Gerais e afecto ao serviço de pensões e sua contabilização continuará no mesmo regime na Caixa Geral de Depósitos (Caixa Nacional de Previdência), enquanto necessário para a execução daquelas tarefas ou até que pelo Serviço Central de Pessoal seja colocado, nos termos das disposições legais vigentes.

Art. 5.º Os encargos decorrentes da aplicação do presente diploma serão suportados:

- a) Pela Caixa Nacional de Previdência os relativos às pensões referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Pelas competentes verbas do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano os de pensões de preço de sangue e de acidente em serviço, bem como os de abono de família e de prestações complementares, a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

Art. 6.º As verbas da dotação de «Despesas com a descolonização», inscrita no orçamento do Ministério da Reforma Administrativa (Direcção-Geral de Fazenda) para o corrente ano, destinadas aos encargos com pensões de aposentação e de sobrevivência, se-

rão transferidas para o orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, para reforço das rubricas que venham a suportar as despesas resultantes da execução deste decreto-lei.

Art. 7.º O pagamento das pensões cujo encargo pertence ao território de Macau continuará a ser suportado pelo seu orçamento geral, sendo as respectivas participações financeiras postas à ordem da Caixa Nacional de Previdência pelo Governo do mesmo território.

Art. 8.º — 1 — A partir de 1 de Abril de 1979, os desligados do serviço para efeitos de aposentação, aposentados e pensionistas de sobrevivência que estão a ser abonados das suas pensões pela Direcção-Geral de Fazenda, da Secretaria de Estado da Administração Pública, passam a ser pagos mediante crédito em conta de depósito na Caixa Económica Portuguesa (Caixa Geral de Depósitos).

2 — A Direcção-Geral de Fazenda providenciará no sentido de os beneficiários das pensões promoverem a abertura das respectivas contas de depósito nos cofres da Caixa Geral de Depósitos onde pretendem que as mesmas lhes sejam creditadas.

3 — O Instituto de Informática do Ministério das Finanças e do Plano fornecerá à Direcção dos Serviços de Informática da Caixa Geral de Depósitos uma cópia, em suporte magnético, dos aposentados e pensionistas de sobrevivência a que se refere o n.º 1, em relação a 31 de Dezembro de 1978.

4 — A Direcção-Geral de Fazenda e a Direcção dos Serviços de Informática da Caixa Geral de Depósitos efectuarão as diligências necessárias para que, até ao dia 31 de Janeiro de 1979, seja criado um ficheiro, em suporte magnético, dos desligados do serviço para efeitos de aposentação, de modo que com a entrada em vigor do presente diploma não haja interrupção no abono das respectivas pensões.

5 — A Direcção-Geral de Fazenda fornecerá ainda os elementos complementares que se mostrarem necessários ao aproveitamento ou adaptação dos ficheiros referidos nos n.ºs 3 e 4 aos esquemas de trabalho mecanográfico da Caixa Geral de Depósitos.

Art. 9.º A partir de 1 de Abril de 1979, a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Direcção do Abono de Família e das Pensões) promoverá o processamento das pensões de preço de sangue e de acidentes em serviço e, bem assim, do abono de família e das prestações complementares, devendo, para o efeito, ser transferidos para aquela Direcção-Geral os respectivos processos de pensões até 31 de Janeiro de 1979 e os de abono de família e de prestações complementares à medida que estejam completos.

Art. 10.º A Caixa Geral de Depósitos é reconhecido o direito de utilizar o edifício da Cova da Moura, onde se encontram instalados os serviços cuja transferência se determina pelo presente diploma, bem como o respectivo equipamento.

Art. 11.º Transitam para a Caixa Nacional de Previdência a documentação e arquivos relativos aos serviços das Direcções-Gerais cuja integração naquela Caixa se prevê neste decreto-lei.

Art. 12.º As dúvidas resultantes deste diploma serão resolvidas mediante despacho conjunto do Ministro

das Finanças e do Plano e do Secretário de Estado da Administração Pública, ouvida a administração da Caixa Geral de Depósitos.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — António Jorge de Figueiredo Lopes.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO TRABALHO

Portaria n.º 664/78

de 16 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março:

Artigo único. É aprovado o Regulamento das Provas de Aptidão dos Estagiários do Quadro Técnico de Inspeção da Inspeção do Trabalho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério do Trabalho, 27 de Outubro de 1978. — O Ministro do Trabalho, *António Seixas da Costa Leal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Regulamento das Provas de Aptidão dos Estagiários do Quadro Técnico de Inspeção da Inspeção do Trabalho

Artigo 1.º Sem prejuízo do seu carácter essencialmente prático, devem, durante o estágio, ser ministradas noções elementares de:

- a) Direito civil: personalidade, capacidade jurídica; relação jurídica, negócio jurídico, contratos, parentesco e afinidade;
- b) Direito do trabalho:
 - 1 — Objecto do direito do trabalho;
 - 2 — O contrato de trabalho;
 - 3 — Fontes do direito do trabalho;
 - 4 — Relação individual de trabalho;
 - 5 — Instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho;
 - 6 — Suspensão do contrato de trabalho;
 - 7 — Cessação do contrato de trabalho;
 - 8 — Meios de luta laboral: greve e *lock-out*;
- c) Direito comercial:

Sociedades comerciais: espécies;
Empresas: públicas e privadas;
- d) Direito processual penal:

Acção penal;
Participação;

Auto de notícia;
 Conteúdo do auto de notícia;
 Fé em juízo do auto de notícia;
 Formas de processo: o processo de transgressões;
 O flagrante delito;

e) Direito penal:

Princípio da legalidade: *nullum crimen sine lege; nulla poena sine lege*;
 Não retroactividade da lei penal: o artigo 6.º do Código Penal;
 Crime e contravenção (transgressão);
 Dolo e negligência;
 Crime de desobediência, resistência, difamação, calúnia, injúria;

f) Deontologia profissional: o Regulamento da Inspeção do Trabalho e a Convenção n.º 81 da OIT.

Art. 2.º Findo o estágio, o monitor dará uma informação pormenorizada sobre o aproveitamento dos estagiários, tomando em consideração os seguintes factores:

- a) Dedicção, assiduidade e pontualidade;
- b) Espírito de iniciativa;
- c) Aptidão revelada para o exercício da carreira técnica de inspecção;
- d) Relações humanas;
- e) Nível cultural e interesse demonstrado na aquisição de conhecimentos.

Art. 3.º — 1 — Os estagiários que tenham completado o estágio serão submetidos à prestação de uma prova escrita cuja realização será anunciada com, pelo menos, quinze dias de antecedência.

2 — A prova escrita incluirá um problema de aplicação prática das leis e regulamentos laborais e várias perguntas sobre a matéria do programa, para cujas soluções e respostas certas se indicarão os respectivos valores máximos a atribuir.

Art. 4.º Os estagiários deverão ser autorizados pelo responsável do serviço em que estão colocados, se assim o solicitarem, a saírem duas horas antes do final do período diário de trabalho, desde o dia da publicação do aviso em que se anuncia a data da prestação da prova.

Art. 5.º — 1 — Essa prova terá a duração de três horas, sendo-lhe atribuída a classificação de 0 a 20 valores.

2 — Apenas serão admitidos no quadro do pessoal técnico de inspecção os estagiários que tenham obtido na prova efectuada a classificação mínima de 10 valores.

3 — Os estagiários que obtiverem na prova efectuada classificação inferior a 10 valores serão exonerados, sem direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º A referida prova terá lugar simultaneamente em todo o País e será prestada nas sedes dos centros coordenadores regionais da Inspeção do Trabalho ou em outro local apropriado para o efeito.

Art. 7.º O acompanhamento e fiscalização da referida prova será da competência dos inspectores

superiores dos centros coordenadores regionais, os quais serão coadjuvados pelo chefe da delegação da Inspeção do Trabalho onde esteja sediado o centro coordenador regional e por um funcionário da Inspeção do Trabalho escolhido pelos estagiários da região e cujo nome deve ser indicado até cinco dias antes da prestação da prova.

Art. 8.º — 1 — Com a antecedência necessária, aos inspectores superiores dos centros coordenadores regionais da Inspeção do Trabalho serão enviados ou entregues pelo inspector-geral do Trabalho, em envelope lacrado que apenas será aberto no momento do início da prova, os pontos de que ela constará.

2 — O ponto será elaborado pelo inspector-geral do Trabalho e sujeito a aprovação do Secretário de Estado do Trabalho.

Art. 9.º Finda a prestação das provas, serão todas as folhas de cada uma delas agrafadas e rubricadas pelos funcionários referidos no artigo 7.º, que as encerrarão em envelope que será lacrado e enviado no próprio dia, acompanhado de ofício confidencial, para o inspector-geral do Trabalho.

Art. 10.º Os estagiários deverão numerar e rubricar todas as folhas que integram a sua prova, assinando no final.

Art. 11.º — 1 — O recurso a qualquer meio fraudulento durante a prestação da prova, assim como a troca de impressões sobre o seu conteúdo com colegas ou outras pessoas, poderá determinar a sua anulação.

2 — Não é permitida a consulta de quaisquer livros ou apontamentos, salvo colectâneas de legislação, a legislação solicitada, bem como o *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Art. 12.º — 1 — A apreciação das provas prestadas e respectiva classificação competirá a um grupo de trabalho que terá a seguinte constituição:

- O inspector-geral do Trabalho, que presidirá;
- Um inspector superior, chefe ou principal do quadro da Inspeção do Trabalho, nomeado pelo Secretário de Estado do Trabalho sob proposta do inspector-geral;
- Um funcionário do quadro técnico de inspecção da Inspeção do Trabalho eleito pelos estagiários, cujo nome deverá ser indicado até ao dia da prestação da prova.

2 — O grupo de trabalho classificará as provas de acordo com tabela de cotação estabelecida, devendo, em caso de dúvida ou de empate de classificações, tomar em consideração a informação referida no n.º 2 deste Regulamento.

Art. 13.º Os estagiários que obtiverem aprovação na prova serão integrados no quadro técnico de inspecção da Inspeção do Trabalho, pela ordem correspondente à classificação obtida e tendo em consideração o disposto no n.º 2 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 48/78, de 21 de Março (Regulamento da Inspeção do Trabalho).

Art. 14.º Da classificação obtida haverá reclamação para o Secretário de Estado do Trabalho, a interpor no prazo de dez dias após a publicação da respectiva lista.

Art. 15.º As dúvidas e casos omissos serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Trabalho.

Art. 16.º Quando não estiverem em funcionamento os centros coordenadores regionais da Inspeção do Trabalho, as provas serão realizadas no local e com o júri de fiscalização que o Secretário de Estado do Trabalho designar.

O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 665/78
de 16 de Novembro

Pelo preceituado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, a actualização e fixação, através de instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho, de remunerações mínimas aplicáveis a empresas públicas obedecerá a limite máximo a fixar por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela.

Considerando que se acha concluída a primeira fase do processo de negociações para a revisão do acordo colectivo de trabalho da Rodoviária Nacional, E. P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1977.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações:

É vedado afectar aos aumentos de remunerações mínimas resultantes da revisão do acordo colectivo de trabalho da Rodoviária Nacional, E. P., publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 2, de 22 de Janeiro de 1977, montante global superior a 18%.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e dos Transportes e Comunicações, 18 de Outubro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro do Trabalho, *António de Seixas da Costa Leal*. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Amílcar José de Gouveia Marques*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 666/78
de 16 de Novembro

Considerando-se justificável a concessão da isenção do pagamento da taxa prevista na alínea e) do n.º 1.º da Portaria n.º 40/78, de 21 de Janeiro, relativamente a veículos pertencentes ou utilizados por determinadas entidades:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 3 do ar-

tigo 1.º do Decreto-Lei n.º 509/77, de 14 de Dezembro, o seguinte:

1.º O n.º 1.º da Portaria n.º 40/78, de 21 de Janeiro, passa a ter a seguinte redacção:

1.º — 1 — As taxas a cobrar pela utilização dos serviços do Mercado Abastecedor de Chaves de Oliveira, no Porto, serão do seguinte tipo:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — São isentos do pagamento da taxa a que se refere a alínea e) do número anterior:

- a) Os veículos do Estado e das Câmaras Municipais do Porto, Gondomar, Maia, Matosinhos, Valongo e Vila Nova de Gaia, abrangidos pela zona de protecção do Mercado, definida no n.º 1 do n.º 2.º da Portaria n.º 46/78, de 23 de Janeiro;
- b) Os veículos ligeiros utilizados pelos membros das comissões administrativa, de fiscalização, consultiva e de recursos e pelos funcionários do Mercado, quando se encontrem no exercício das suas funções;
- c) Os veículos utilizados por instituições de assistência de fim desinteressado, consideradas pessoas colectivas de utilidade pública.

3 — A isenção a que se refere a alínea c) do número anterior será concedida mediante pedido das entidades interessadas à comissão administrativa, devidamente instruído com os elementos comprovativos de que satisfazem às condições exigidas naquela alínea.

4 — Compete à comissão administrativa a organização do sistema de *contrôle* das isenções previstas no n.º 2.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 27 de Outubro de 1978. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Espanha depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Agosto de 1978, os instrumentos de adesão à *Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados*, feito em Genebra em 28 de Julho de 1951, e ao *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados*, feito em Nova Iorque em 31 de Janeiro de 1967.

De acordo com o parágrafo 2 do artigo 43.º da Convenção, esta entrará em vigor para aquele país em 12 de Novembro de 1978.

O Protocolo, de acordo com o parágrafo 2 do artigo VIII, entrou em vigor para Espanha na data do depósito do instrumento de adesão, isto é, em 14 de Agosto de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 24 de Outubro de 1978. — O Director-Geral Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

Aviso

Por ordem superior se torna público ter sido assinado em Nova Iorque, em 13 de Setembro de 1978, o Acordo entre o Governo Português e o Secretário-Geral das Nações Unidas referente ao Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal, cujos textos em português e inglês se anexam ao presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 12 de Outubro de 1978. — O Director-Geral-Adjunto dos Negócios Políticos, *António Leal da Costa Lobo*.

ACORDO ENTRE O GOVERNO PORTUGUÊS E O SECRETÁRIO-GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS REFERENTE AO CENTRO DE INFORMAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS EM PORTUGAL.

O Governo Português e o Secretário-Geral das Nações Unidas,

Considerando que o Governo Português (que passará a ser designado por «o Governo») e o Secretário-Geral das Nações Unidas (que passará a ser designado por «o Secretário-Geral») acordaram na abertura de um Centro de Informação das Nações Unidas em Portugal (que passará a ser designado por «o Centro»), em Lisboa, e considerando que o Governo se compromete a prestar assistência ao Centro, de forma a assegurar o seu bom funcionamento; Considerando que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 13 de Fevereiro de 1946 (que passará a ser designada por «Convenção Geral») é aplicável aos escritórios locais de informação pública, que são parte integrante do Secretariado das Nações Unidas;

Considerando a necessidade de concluir um acordo para regulamentar as questões que possam surgir do estabelecimento do Centro em Lisboa:

acordaram o seguinte:

ARTIGO I

Estabelecimento do Centro

SECÇÃO 1

Estabelecer-se-á em Portugal um Centro de Informação das Nações Unidas, que desempenhará as fun-

ções que lhe sejam atribuídas pelo Secretário-Geral no quadro das actividades do Departamento de Informação pública.

ARTIGO II

Estatuto do Centro

SECÇÃO 2

As instalações do Centro e a residência do director são invioláveis.

SECÇÃO 3

As autoridades portuguesas competentes empenhar-se-ão em assegurar a segurança e a protecção das instalações do Centro e do seu pessoal.

SECÇÃO 4

As autoridades portuguesas competentes exercerão os seus poderes no sentido de assegurar ao Centro o acesso aos serviços públicos necessários, que deverão ser facultados de forma equitativa. O Centro gozará de tratamento privilegiado no uso do telefone, telégrafo e correio, sujeito às condições normalmente concedidas às missões diplomáticas.

ARTIGO III

Instalações

SECÇÃO 5

O Governo deverá fornecer, gratuitamente, instalações apropriadas para o Centro e contribuir com 30 % dos custos de funcionamento.

ARTIGO IV

Funcionários do Centro

SECÇÃO 6

Os funcionários do Centro, à excepção dos que sejam recrutados localmente, dos que tenham nacionalidade portuguesa ou sejam estrangeiros residentes permanentes em Portugal, gozarão, dentro do território português e no respeitante a Portugal, dos privilégios e imunidades seguintes:

- a) Imunidade de jurisdição, de qualquer tipo, no que respeita a palavras faladas ou escritas ou actos praticados no desempenho das suas funções oficiais; tal imunidade permanecerá mesmo no caso em que aquelas pessoas deixem de ser funcionários das Nações Unidas;
- b) Imunidade de retenção da sua bagagem oficial;
- c) Imunidade de inspecção da sua bagagem oficial;
- d) Isenção de taxas e impostos sobre salários, emolumentos, indemnizações e pensões que lhes sejam pagos pelas Nações Unidas por serviços passados ou presentes ou relacionados com as suas funções para com o Centro;

e) Isenção de taxas e impostos, de qualquer tipo, sobre rendimentos provenientes de bens situados fora de Portugal;

f) Isenção, no que respeita à sua pessoa, cônjuge, dependentes, familiares e demais membros do seu agregado, de restrições de emigração e registo de estrangeiros;

g) Imunidade de obrigação de prestação de quaisquer serviços públicos;

h) Idênticos privilégios, no que respeita às facilidades de câmbio, aos concedidos aos funcionários de categoria idêntica parte das missões diplomáticas. Os funcionários do Centro terão ainda o direito de, ao terminar a sua estada, fazer sair de Portugal, pelas vias devidamente autorizadas, sem qualquer proibição ou restrição, quantias equivalentes às que foram trazidas para Portugal, assim como outras para as quais possam demonstrar posse legal;

i) Protecção e facilidade de repatriamento idênticas, no que respeita ao próprio, cônjuge, familiares a seu cargo e demais membros do seu agregado, às que são concedidas na eventualidade de crise internacional aos membros de missões diplomáticas; e

j) O direito de importação para uso pessoal, livre de direitos e outros encargos, proibições e restrições, de:

a) Mobiliário e outro material transportado por uma ou mais vezes, e posteriormente importar mais material idêntico, incluindo veículos automóveis, de acordo com a legislação portuguesa aplicável aos representantes diplomáticos acreditados em Portugal;

b) Quantidades razoáveis de certos artigos para uso ou consumo pessoal que não sejam para oferta ou venda.

SECÇÃO 7

Para além dos privilégios e imunidades especificados na secção 6, o director do Centro gozará, no que respeita à sua pessoa, cônjuge, familiares a seu cargo e outros membros do seu agregado, dos privilégios e imunidades, isenções e facilidades normalmente concedidos a membros de missões diplomáticas de categoria idêntica. Deverão para este efeito ser incorporados pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros na lista diplomática.

SECÇÃO 8

Os funcionários do Centro contratados localmente, de nacionalidade portuguesa ou estrangeiros com residência permanente em Portugal, gozarão unicamente, dentro e com respeito a Portugal, dos privilégios e imunidades referidos nas alíneas a), b), c), d) e g) da secção 6 deste Acordo. Todavia, em relação à alínea g) esta não poderá ser interpretada como isentando os funcionários de nacionalidade portuguesa da prestação do serviço militar obrigatório.

As condições de trabalho destes funcionários serão exclusivamente reguladas pelas disposições das normas e regulamentos das Nações Unidas. Nenhum membro do pessoal pode reclamar direitos adicionais àqueles que se encontram definidos nas referidas normas e regulamentos.

SECÇÃO 9

Os privilégios e imunidades abrangidos no presente Acordo são outorgados exclusivamente com o propósito de levar a bom termo os objectivos e finalidades das Nações Unidas. O Secretário-Geral poderá recusar uma imunidade de qualquer membro do pessoal sempre que na sua opinião tal imunidade impeça o curso da justiça e possa ser recusada sem prejuízo dos interesses do seu cargo.

SECÇÃO 10

Sem prejuízo para os privilégios e imunidades concedidos por este Acordo, é dever de todas as pessoas que gozam desses mesmos privilégios e imunidades respeitar as leis e regulamentos de Portugal.

ARTIGO V

Cláusulas gerais

SECÇÃO 11

As cláusulas da Convenção Geral sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 13 de Fevereiro de 1946, deverão ser integralmente aplicadas ao Centro, e as cláusulas deste Acordo deverão ser complemento das da Convenção Geral. Sempre que qualquer cláusula deste Acordo e qualquer cláusula da Convenção Geral se refira ao mesmo assunto, as duas cláusulas deverão, onde possível, ser tratadas como complementares, para que ambas possam ser aplicadas e nenhuma delas possa restringir o efeito da outra.

SECÇÃO 12

Este Acordo será estabelecido tomando em consideração os objectivos iniciais de possibilitar ao Centro em Portugal o cumprimento total e eficiente das suas responsabilidades e objectivos.

SECÇÃO 13

Consultas respeitantes a modificações deste Acordo serão encetadas a pedido de qualquer das Partes; tais modificações deverão ser estabelecidas por mútuo consentimento.

SECÇÃO 14

Este Acordo deixará de estar em vigor:

- a) Por mútuo consentimento das Partes; ou
- b) Se o Centro for transferido do território português, excepto as cláusulas aplicáveis à boa conclusão do exercício das funções do Centro em Portugal e da disposição dos seus bens.

SECÇÃO 15

Este Acordo entrará em vigor a partir da data da sua assinatura por ambas as Partes.

Em testemunho do que os abaixo assinados, representantes devidamente autorizados das Nações Uni-

das e do Governo, respectivamente, assinaram este Acordo, feito em duas cópias, cada uma em português e em inglês.

Feito em Nova Io:que, aos 13 de Setembro de 1978.

Pelo Governo Português:

Assinatura ilegível.

Pelas Nações Unidas:

Assinatura ilegível.

AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF PORTUGAL AND THE SECRETARY GENERAL OF THE UNITED NATIONS FOR THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS INFORMATION CENTRE FOR PORTUGAL.

The Government of Portugal and the Secretary General of the United Nations,

Considering that the Government of Portugal (hereinafter referred to as «the Government») and the Secretary General of the United Nations (hereinafter referred to as «the Secretary General») have agreed to establish an Information Centre for Portugal (hereinafter referred to as «the Centre») in Lisbon, and considering that the Government undertakes to assist the United Nations in securing all the necessary facilities for its functioning;

Considering that the Convention on the Privileges and Immunities of the United Nations adopted by the General Assembly of the United Nations on 13 February 1946 (hereinafter referred to as «the General Convention»), applies to the Offices of Public Information in the field which are hence an integral part of the Secretariat of the United Nations;

Considering that it is desirable to conclude an agreement to regulate questions arising as a result of the establishment of the United Nations Information Centre in Lisbon:

have agreed as follows:

ARTICLE I

Establishment of the Centre

SECTION 1

A United Nations Information Centre will be established in Portugal to carry out the functions assigned to it by the Secretary General, within the framework of the Office of Public Information.

ARTICLE II

Status of the United Nations Information Centre

SECTION 2

The premises of the Centre and the residence of the Director shall be inviolable.

SECTION 3

The appropriate Portuguese authorities shall exercise due diligence to ensure the security and protection of the premises of the Centre and its staff.

SECTION 4

The appropriate Portuguese authorities shall exercise their respective powers to ensure that the Centre shall be supplied with the necessary public services and that such public services shall be supplied on equitable terms. The Centre shall enjoy privileged treatment for the use of telephone, radio-telegraph and mail communication facilities in the same conditions that are normally accorded and extended to diplomatic missions.

ARTICLE III

Facilities and services

SECTION 5

The Government shall provide, free of cost, appropriate office space and will contribute 30 % of the cost of operating the Centre.

ARTICLE IV

Officials of the Centre

SECTION 6

Officials of the Centre, except those who are locally recruited or have Portuguese nationality or are permanent foreign residents of Portugal, shall enjoy, within and with respect to Portugal, the following privileges and immunities:

a) Immunity from legal processes of any kind in respect of words spoken or written and of acts performed by them in their official capacity; such immunity to continue notwithstanding that the persons concerned may have ceased to be officials of the United Nations;

b) Immunity from seizure of their official baggage;

c) Immunity from inspection of official baggage;

d) Exemption from taxation in respect of the salaries, emoluments, indemnities and pensions paid to them by the United Nations for services past or present or in connection with their service with the Centre;

e) Exemption from any form of taxation on income derived by them from sources outside Portugal;

f) Exemption, with respect to themselves, their spouses, their dependents, relatives and other members of their households, from immigration restrictions and alien registration;

g) Immunity from national service obligations;

h) The same privileges in respect of exchange facilities as are accorded to officials of comparable ranks forming part of diplomatic missions. In particular, United Nations Officials shall have the right, at the termination of their assignment to Portugal, to take out of Portugal through authorized channels, without prohibition or restriction, their funds in the same amounts as they had brought

into Portugal as well as any other funds for the lawful possession of which they can show good cause;

i) The same protection and repatriation facilities with respect to themselves, their spouses, their dependents, relatives and other members of their households as are accorded in time of international crises to diplomatic envoys; and

j) The right to import for personal use, free of duty and other levies, prohibitions and restrictions on imports:

i) Their furniture and effects in one or more separate shipments, and thereafter to import necessary additions to the same, including motor vehicles, according to the Portuguese legislation applicable to diplomatic representatives accredited in Portugal;

ii) Reasonable quantities of certain articles for personal use or consumption and not for gift or sale.

SECTION 7

In addition to the privileges and immunities specified in section 6, the Director of the Centre shall enjoy, in respect of himself, his spouse, his dependent relatives and other members of his household, the privileges and immunities, exemptions and facilities normally accorded to diplomatic envoys of comparable rank. He shall for this purpose be incorporated by the Portuguese Ministry of Foreign Affairs into the diplomatic list.

SECTION 8

Officials of the Centre locally recruited, of Portuguese nationality or permanent foreign residents in Portugal, shall enjoy only, within and with respect to Portugal, the privileges and immunities referred to in letters a), b), c), d) and g) of section 6 of this Agreement. However, with respect to g), this should not be interpreted as exempting officials of Portuguese nationality from complying with their military service obligations.

The conditions of work of these officials shall be solely governed by the provisions of the Staff Rules and Regulations of the United Nations. No staff member can claim additional rights than those defined on said Staff Rules and Regulations.

SECTION 9

The privileges and immunities for which provision is made in this Agreement are granted solely for the purposes of carrying out effectively the aims and purposes of the United Nations. The Secretary General may waive the immunity of any staff member whenever in his opinion such immunity would impede the course of justice and can be waived without prejudice to the interests of his Office.

SECTION 10

Without prejudice to the privileges and immunities accorded by this Agreement, it is the duty of all

persons enjoying such privileges and immunities to respect the laws and regulations of Portugal.

ARTICLE V

General provisions

SECTION 11

The provisions of the General Convention on Privileges and Immunities of the United Nations adopted by the General Assembly of the United Nations on 13 February 1946 shall fully apply to the Centre, and the provisions of this Agreement shall be complementary to those of the General Convention. In so far as any provision of this Agreement and any provision of the General Convention relate to the same subject matter, the two provisions shall, where possible, be treated as complementary, so that both provisions shall be applicable and neither shall restrict the effect of the other.

SECTION 12

This Agreement shall be constructed in the light of its primary purpose of enabling the United Nations Information Centre in Portugal fully and efficiently to discharge its responsibilities and fulfill its purpose.

SECTION 13

Consultations with respect to modifications of this Agreement shall be entered into at the request of either party; any such modifications shall be by mutual consent.

SECTION 14

This Agreement shall cease to be in force:

- i) By mutual consent of both parties; or
- ii) If the Centre is removed from the territory of Portugal, except for such provisions as may be applicable in connection with the orderly termination of the operations of the United Nations Information Centre in Portugal and the disposal of its property therein.

SECTION 15

This Agreement shall come into force upon signature by both parties.

In witness whereof the undersigned, duly authorized representatives of the United Nations and the Government, respectively, have signed this Agreement in two copies, each in the English and Portuguese languages.

Done at New York on September 13, 1978.

For the United Nations:

Illegible signature.

For the Government of Portugal:

Illegible signature.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 667/78

de 16 de Novembro

Em virtude do significativo consumo pela lavoura, na campanha de 1977-1978, atingido por alguns pesticidas, torna-se conveniente sujeitá-los ao regime de preços máximos, por forma a permitir um *contrôle* mais efectivo dos respectivos preços.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º A lista anexa a que se refere o n.º 1 da Portaria n.º 632/77, de 4 de Outubro, passa também a incluir os seguintes pesticidas de uso agrícola:

a) Fungicidas:

Oxicloreto de cobre (47 % a 50 %).

b) Herbicidas:

Glifosato 360 g/l;
Bentazona 480 g/l.

c) Insecticidas:

Carbaril 50 %;
Metidatião 40 %.

d) Antiabrolhantes:

Profame 4 %.

2.º As dúvidas e os casos omissos resultantes da aplicação desta portaria serão resolvidos por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

3.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 3 de Novembro de 1978. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto-Lei n.º 342/78

de 16 de Novembro

Considerando que o provimento do pessoal docente afecto ao Ministério da Educação e Cultura requer normas específicas, em virtude de o mesmo provimento se não compatibilizar com algumas das formalidades para a nomeação exigidas pela legislação em vigor para a administração pública em geral;

Considerando que importa estabelecer novas regras sobre a formalização das nomeações do pessoal docente não profissionalizado dos ensinos preparatório, secundário e médio;

Considerando que de tais regras dependem, em larga medida, uma boa execução orçamental e uma maior eficácia e operacionalidade dos serviços cen-

trais do Ministério da Educação e Cultura, ao mesmo tempo que pela clareza que devem conter poderão proteger, com maior grau de equidade, os legítimos interesses dos docentes;

Considerando, finalmente, que importa desde já estabelecer princípios que possibilitem a futura estabilidade do corpo docente;

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O contrato passa a ser a forma de provimento dos docentes não profissionalizados dos ensinos preparatório, secundário e médio, quer se trate de colocação relativa a um ano escolar ou a período inferior.

Art. 2.º — 1 — Na assinatura do contrato o Ministro da Educação e Cultura será representado pelo director, presidente do conselho directivo, ou por quem as suas vezes fizer, do respectivo estabelecimento de ensino.

2 — A assinatura do contrato vale, para todos os efeitos legais, como tomada de posse, dispensando-se as demais formalidades legais, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

3 — No acto da assinatura do contrato será inutilizada estampilha fiscal no valor correspondente ao imposto do selo devido pela posse.

4 — O contrato é assinado no momento da apresentação do docente no estabelecimento de ensino, seguindo-se imediatamente a sua entrada em exercício.

Art. 3.º — 1 — O contrato só poderá ser assinado se o docente se apresentar no estabelecimento de ensino no prazo de cinco dias contados a partir da data da notificação emitida pelos serviços responsáveis pela colocação, devendo o mesmo fazer a entrega da referida notificação, que deverá ser conferida com a cópia em poder do estabelecimento.

2 — Se o contrato se referir a colocação de docentes propostos pelo estabelecimento de ensino, este será assinado e produzirá efeitos na data em que a proposta seja formulada e remetida à Direcção-Geral de Pessoal.

3 — O contrato será elaborado num original e três cópias.

Art. 4.º — 1 — O contrato está sujeito a confirmação a efectuar pelo representante do Ministro da Educação e Cultura referido no n.º 1 do artigo 2.º, no prazo de trinta dias contados a partir da assinatura do mesmo, a qual depende da apresentação por parte do docente, naquele prazo, dos seguintes documentos:

- a) Certificado de habilitações literárias;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Certificado antituberculoso;
- d) Certificado de robustez física;
- e) Declaração de incompatibilidade;
- f) Bilhete de identidade.

2 — O prazo referido no número anterior para a apresentação da documentação poderá ser prorrogado por mais trinta dias, por despacho do representante do Ministro da Educação e Cultura indicado no n.º 1 do artigo 2.º, sobre requerimento do interessado, em que o mesmo indicará os motivos que justifiquem a prorrogação.

3 — Quando o contrato se referir a docentes que tenham leccionado no ano escolar imediatamente anterior ao que o contrato respeita, é dispensada a apresentação dos documentos referidos no n.º 1, com excepção do bilhete de identidade, devendo, nesse caso, o docente apresentar cópia do contrato relativo àquele ano escolar.

4 — No primeiro ano escolar de vigência do presente diploma é dispensada a apresentação dos documentos referidos no n.º 3 deste artigo aos docentes que no ano escolar anterior prestaram serviço no mesmo estabelecimento de ensino a que o contrato respeita, desde que do seu processo individual ali existente constem os documentos exigidos.

5 — No caso de o docente contratado ter prestado serviço no ano escolar anterior em estabelecimento de ensino diferente daquele a que o contrato respeita, os documentos referidos no n.º 3 poderão ser substituídos por certidão passada pelo estabelecimento onde os mesmos se encontram arquivados.

Art. 5.º — 1 — Após a confirmação a que se refere o artigo anterior e no prazo de três dias a contar deste acto, o original e as cópias do título contratual serão remetidos pela entidade confirmatória à Direcção-Geral de Pessoal para efeitos de cabimento e de homologação.

2 — A homologação dos contratos referidos no presente diploma é da competência do director-geral de Pessoal, que a poderá delegar nos termos da lei em vigor.

Art. 6.º — 1 — O direito aos vencimentos adquire-se com a assinatura do contrato, excepto para os docentes reconduzidos, desde que se apresentem no estabelecimento de ensino no prazo fixado no n.º 1 do artigo 3.º, aos quais são devidos vencimentos desde 1 de Outubro do ano escolar a que respeita a recondução.

2 — Cessa o direito aos vencimentos:

- a) Se o contrato não for confirmado no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 4.º, a partir do termo do mesmo prazo;
- b) Se o contrato não vier a ser homologado por razões fundamentadas, a partir da data em que a não homologação for comunicada ao interessado.

Art. 7.º — 1 — Homologado o contrato, a Direcção-Geral de Pessoal remeterá ao estabelecimento de ensino a que o contrato respeita o original e duas cópias, arquivando nos seus serviços a restante.

2 — O original e as duas cópias destinam-se:

- a) O original a ser arquivado no processo individual do docente existente no estabelecimento de ensino;
- b) Uma das cópias a ficar em poder do interessado, mediante entrega por guia;
- c) A outra cópia a fazer parte da conta de gestão do estabelecimento de ensino.

Art. 8.º — 1 — O contrato expira no termo do prazo, sem prejuízo dos direitos que, para efeitos de colocação ou recondução no ano escolar imediatamente seguinte, por lei sejam ou venham a ser atribuídos ao docente por ele abrangido.

2 — Sempre que, durante o prazo de contrato, houver alterações das condições nele previstas, deverão estas ser anotadas no verso do original e de todas as cópias, dando-se, para o efeito, conhecimento delas à Direcção-Geral de Pessoal.

Art. 9.º — 1 — O contrato previsto neste diploma pode ser denunciado por qualquer das partes, desde que tenha sido comunicada tal intenção à outra parte com sessenta dias de antecedência.

2 — A denúncia por parte do Ministério da Educação e Cultura só é possível nos termos legalmente estabelecidos e será sempre objecto de despacho ministerial.

3 — Sempre que a denúncia do contrato por parte do docente não for precedida da comunicação referida no n.º 1, ficará o mesmo impedido de concorrer ou de ser colocado nos dois anos escolares imediatamente posteriores àquela denúncia.

Art. 10.º — 1 — O contrato será firmado em modelo próprio, que se encontra anexo ao presente diploma e que constitui exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

2 — O modelo referido no número anterior poderá ser alterado por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

Art. 11.º — 1 — Os contratos são celebrados, em regra, por um ano escolar, podendo, no entanto, ser firmados por períodos inferiores nos termos estabelecidos na lei em vigor.

2 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura e o Secretário de Estado da Administração Pública poderão autorizar, em portaria conjunta, a contratação por mais de um ano escolar, especificando as cláusulas ou condições a que fica sujeita.

3 — Os contratos referidos no número anterior ficam sujeitos ao visto do Tribunal de Contas.

Art. 12.º Em tudo o que neste diploma for omissis aplicar-se-á aos contratos nele previstos o estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969.

Art. 13.º As dúvidas resultantes da execução deste diploma a que se não possa aplicar o disposto no artigo anterior serão resolvidas por despacho do Ministro da Educação e Cultura ou por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura e Secretário de Estado da Administração Pública, consoante a sua natureza.

Art. 14.º São revogadas todas as disposições legais específicas do Ministério da Educação e Cultura contrárias ao estabelecido no presente diploma.

Art. 15.º Os diplomas de provimento relativos aos docentes colocados para o ano escolar de 1978-1979 podem ser convertidos em contratos, nos termos do presente diploma e para os períodos fixados no Decreto-Lei n.º 262/77, de 23 de Junho, consoante a respectiva forma de colocação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Modelo a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º de Decreto-Lei n.º 342/78, desta data.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
DIRECÇÃO-GERAL DE PESSOAL

CONTRATO DE PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO DOCENTE

Nível de ensino

Grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade

(1) _____

_____, de _____ anos de idade portador do bilhete de identidade n.º _____ emitido em _____/19____, pelo serviço do Arquivo de Identificação de _____, residente em (2) _____

_____, possuindo como habilitações literárias _____, com _____ anos e _____ dias de serviço prestado ao Estado, sendo _____ anos e _____ dias em funções docentes oficiais, tendo obtido colocação, no presente ano escolar, na Escola _____, através da notificação n.º _____, de _____/19____ do (3) _____

_____ e entrado em exercício de funções em _____/19____, a leccionar no (4) _____, celebra com o Ministério da Educação e Cultura um contrato de prestação eventual de serviço docente respeitando as seguintes cláusulas:

- a) O contrato será válido até _____/19____;
- b) Receberá, por este estabelecimento de ensino, os vencimentos e outros abonos a que tenha direito a partir desta data (ou nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 342/78, de 16 de Novembro;
- c) A remuneração principal será processada com base na letra _____, correspondente a um horário completo de 22 horas lectivas semanais, sendo o seu montante proporcional ao semanário-horário de _____ horas que lhe foi atribuído;
- d) Durante o período de vigência deste contrato serão aplicáveis ao professor todas as disposições legais relativas ao exercício da actividade docente no respectivo ramo de ensino.

O presente contrato é assinado pelo professor e por mim (5), _____

_____, de _____ de 19____, deste estabelecimento de ensino, na qualidade de representante legal do Ministério da Educação e Cultura.

_____ de _____ de 19____

(Selo fiscal)

Confirmação nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 342/78

O professor apresentou os documentos exigidos pelo n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 342/78, os quais confirmam as declarações constantes do contrato.

_____/____/19____

(6) _____

(Selo branco)

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 343/78

de 16 de Novembro

Considerando a necessidade de fixar em termos precisos a competência a atribuir, na prática de actos odontológicos e em prescrição medicamentosa, aos odontologistas que foram considerados aptos no curso de reciclagem com avaliação de conhecimentos, realizado em 1977, bem como àqueles a quem, até essa data, fora atribuído o respectivo título profissional:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os odontologistas considerados aptos no curso de reciclagem com avaliação de conhecimentos, realizado em 1977, bem como aqueles a quem, até essa data, fora atribuído, com carácter

definitivo, o respectivo título profissional, poderão executar os actos odontológicos e prescrever os medicamentos que forem fixados em portaria assinada pelo Secretário de Estado da Saúde.

2 — A mesma portaria estabelecerá as formalidades a observar na passagem de receitas.

Art. 2.º — 1 — É revogado o n.º 6 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 32 171, de 29 de Julho de 1942.

2 — À prática de actos que excedam a competência fixada na portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º aplica-se o disposto no diploma referido no número anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 6 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES.**

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA

